



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 1.597/2020.
DE 05 DE AGOSTO DE 2020.



“DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, APLICAÇÃO DE MULTAS, E DEMAIS CASOS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, Sra. Helma Santana Amorim, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte,

E considerando Lei federal 13.979, de fevereiro de 2020, Decreto Estadual 24.887, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal 3151, 3155, 3170, 3192, 3215, 3219 e 3282 de 2020 do Município de Alto Paraíso/RO, que Decretaram Estado de Calamidade Pública;

E considerando que a situação de calamidade pública em todo território Nacional e também no Estado de Rondônia e medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito dos órgãos da Administração Pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

LEI:

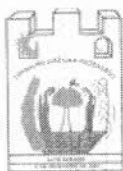
Art. 1º - Obriga, no Município de Alto Paraíso/RO, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus - COVID 19.

§ 1º - Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º - São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I – Vias públicas;

II – Praças;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

III – Ponto de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias;

IV – Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V – Repartições públicas;

VI – Estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – outros locais que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 3º - A não utilização de máscaras pela população no perímetro urbano, acarretará multa prevista no art. 3º inciso I.

§ 4º - Caso o cidadão encontrar-se utilizando a máscara de forma errada, e após ser orientado seu uso correto, insistir em não utilizar de forma correta, será aplicado as mesmas sanções do art. 3º.

§ 5º - **As determinações de obrigatoriedade de uso de máscaras em espaço público, foi estabelecida pelo Decreto Estadual 24.979/2020, e pelo Decreto Estadual 25.049/2020.**

Art. 2º - Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I – Máscaras de proteção;

II – Locais para higienização de mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º - Caso os funcionários do estabelecimento comercial não estiverem utilizando máscara, o comércio será responsável devendo a multa ser aplicado para a pessoa jurídica.

§ 3º - Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

§ 4º - Todos os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento para higienização, e exigir a utilização da máscara de todos os clientes.

Art. 3º - O não cumprimento das determinações desta Lei, implicará em sanções pecuniárias, a partir do dia **03.08.2020**, que poderão variar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I – Para pessoas físicas: de **01** UVFAP - Unidade de Valor Fiscal do Município de Alto Paraíso/RO, e em caso de reincidência será aplicado a penalidade de **2** UVFAP;

II – Para as pessoas jurídicas: de **02** UVFAP, em caso de reincidência, será aplicado a penalidade de **04** UVFAP;

§ **1º** - Primeiramente, a empresa será notificada para adequar-se aos dispositivos do Decreto, no prazo de 01 (uma) hora.

§ **2º** - Caso a empresa não proceder a adequação solicitada, será aplicado as sanções acima citadas.

§ **3º** - As pessoas jurídicas que, após a aplicação de multa por reincidência, não regularizem seu estabelecimento, será obrigado a fechar o estabelecimento por até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - Aglomerações e festas em residências que extrapolem, ao número de familiares ou o máximo de 10 (dez) pessoas, deverá ser aplicada multa de 10 UVFAP, ao proprietário da residência, tal valor será inscrito em dívida de acordo com os dados do imóvel junto ao município.

Art. 5º - Os recursos financeiros oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate ao Covid-19.

Art. 6º - Poderá a parte interessada interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser protocolado no setor de vigilância sanitária,

Art. 7º - O setor competente para aplicar as multas previstas no art. 3º, será através dos agentes e fiscais a serem contratados para essa finalidade.

Art. 8º - Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 05 de AGOSTO de 2020.


Helma Santana Amorim
Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2020
DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,



O Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei que dispõe: **“SOBRE OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, APLICAÇÃO DE MULTAS, E DEMAIS CASOS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Encaminhamos o presente Projeto a este Egrégio Poder, com o intuito de tornar Lei no âmbito municipal, as medidas destinadas a coibir as ações da população local e de igual forma a população flutuante em nosso município, que insistem em ir na contra-mão da medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

O Município implementou as multas através de Decreto Municipal, após Estado de Rondônia decretar em todo o território Estadual, porém, achamos crível, que as ações do Município, detenham apreciação legislativa, vez que, seria dezarrazoado, estabelecer um controle e obrigatoriedade em relação aos munícipes, sem uma apreciação pelos representantes legais do povo.

Solicitamos aos Nobres Edis que se sensibilize quanto a aprovação do presente projeto em virtude dos casos do novo coronavírus estar aumentando rapidamente em nosso Município, frisamos que, foram Decretadas normas para o controle e não conseguimos aplicá-las corretamente pois não temos servidores o suficiente para disponibilizar para fiscalizar os munícipes para a conscientização do cumprimento correto das normas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Face ao exposto encaminhamos o presente projeto, visando contar com o apoio desta Augusta Casa para apreciação, deliberação e aprovação ao mesmo em regime de urgência especial.

Palácio dos Pioneiros, 05 de AGOSTO de 2020.


Helma Santana Amorim
Prefeita Municipal